



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Maria de Fátima Silva Chaves		
<b>EMENTA:</b> Permite, temporariamente, à aluna Bruna Silva Chaves, portadora da "Síndrome do Pânico", o direito a estudos domiciliares, promovidos pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Guerreiro Chaves, em São João do Jaguaribe.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N° 04360494-3</b>	<b>PARECER N° 0856/2004</b>	<b>APROVADO EM: 08.11.2004</b>

## **I – RELATÓRIO**

Maria de Fátima Silva Chaves dirige-se a este Conselho requerendo posicionamento sobre a vida escolar de sua filha Bruna Silva Chaves, aluna do 3º ano do ensino médio da Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Guerreiro Chaves, estadual, de São João do Jaguaribe.

Referida aluna, por motivo de saúde, não teve frequência regular no decorrer do ano letivo e, por esta razão, mesmo tendo apresentado atestado médico, a escola lhe nega o direito de ter assistência educacional, recebendo atividade e orientação de estudos para operar em casa e até mesmo de submeter-se às avaliações necessárias.

Segundo termo declaratório de punho, do pai, no rodapé do requerimento, Bruna é portadora da Síndrome do Pânico.

Conta-se com um atestado médico, com redação incompreensível, apenso a este processo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Este não é o primeiro caso com o qual se depara este Conselho para análise e parecer e o posicionamento conclusivo tem sido o mesmo. Inclusive, o Parecer nº 879/99 tem efeito normativo aprovado pelo Plenário da Casa, pois conclui com a determinação de que "Os efeitos deste Parecer poderão estender-se a casos análogos".

Com este parecer este Conselho passa a regulamentar a matéria, permitindo aos alunos portadores da "Síndrome do Medo ou do Pânico" o prosseguimento de seus estudos mediante exercícios domiciliares, com um acordo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par / Nº 0856/2004

efetivado entre a família e a escola. Enquanto o aluno estiver sujeito ao regime de exercícios domiciliares terá a sua frequência às aulas considerada normal.

Pode-se acrescentar ao arrazoado do citado Parecer a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Cap. V, Art. 59: "Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades".

Estudos domiciliares caracterizam-se como recursos educacionais específicos, e a Síndrome do Pânico torna o seu portador um sujeito com necessidades especiais com direitos claros na Constituição e na LDBEN.

**III – VOTO DA RELATORA**

Que se conceda à aluna Bruna Silva Chaves o direito que lhe garantem as Leis maiores e o Parecer nº 879/99, deste Colegiado, mediante acordo mútuo efetivado entre a Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Guerreiro Chaves e a família da aluna, assumindo ambas as instituições a responsabilidade de apoiar a aluna no seu desempenho cognitivo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2004.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0856/2004  
SPU Nº 04360494-3  
APROVADO EM: 08.11.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC